

PENAS ALTERNATIVAS NO DIREITO PENAL

FELIPE MOROSINI SANT'ANNA¹

RESUMO: O presente artigo trata sobre a Finalidade das Penas e seus princípios, mais especificamente sobre as penas alternativas no direito penal. Penas são sanções impostas pelo Estado contra alguma pessoa que praticou uma infração penal. Para conceituar a finalidade da pena, é necessário estudar três teorias: a teoria absoluta, a teoria relativa e a teoria mista. A Teoria Absoluta entende que a pena é uma forma de retribuição justa pela prática de um delito, ou seja, cabe ao Estado impor a pena como uma forma de retribuir ao agente o mal por ele causado. A Teoria Relativa tem por objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações penais. Já a Teoria Mista, trata-se de uma síntese das duas teorias anteriores, tendo por intento e objetivo, que a pena seja capaz de retribuir ao condenado o mal por ele praticado, ou seja, retribuição. Portanto, sem prejuízo da prevenção à prática de novos ilícitos penais. A propósito, no decorrer, no andamento deste artigo pretende-se analisar o conceito de pena, de suas teorias, de suas classificações e os dos princípios aplicáveis.

PALAVRAS-CHAVE: Pena. Teorias. Princípios. Classificação. Penas alternativas.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo trata sobre a Finalidade das Penas, mais especificamente, às Penas Alternativas, com isso busca demonstrar, ressaltar e instruir a importância dessas medidas alternativas, tanto para a ressocialização dos apenados, quanto para solucionar a problemática estrutural do Sistema Penitenciário brasileiro.

Esta pesquisa tem como objeto principal e geral analisar as Penas Alternativas dentro do Direito Penal Brasileiro.

Por muitos anos, o caráter das penas era punir com castigos corporais, pois visavam impor o medo e a intimidação à sociedade, com o propósito de inibir e evitar que fossem cometidos novos delitos, fossem cometidos novos crimes. Portanto, essa era a forma, a maneira estabelecida naquela época. Porque, naquele tempo, a pena possuía finalidade retributiva.

Percebeu-se que essa metodologia não afastava, nem inibia o agente de infringir, de delinquir. Portanto, no decorrer dos anos, com o surgimento das sociedades mais organizadas, eis que surge o Direito Penal, passando a legalizar a aplicação das penas,

¹ Bacharel em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, e-mail: felipesantanna1982@gmail.com

afastando dessa forma o caráter primitivo e retrógrado das penas, tornando-as mais sensatas, mais humanas.

Entretanto, muito embora as penas tenham afastado o seu caráter retrógrado e primitivo, ainda não conseguem cumprir com a sua finalidade. A atual situação do sistema prisional em nosso país se assemelha a antigas masmorras. Em razão de serem centros de atrocidades; de corrompimento com tudo que for relacionado a ressocialização; transformando-se, sem dúvida alguma, em uma escola de “formação e pós-graduação do crime”, se é que podemos definir assim. Por tudo isso, é que atribuímos uma parte dessa realidade às condições materiais, como também, às condições estruturais das casas prisionais. A propósito, até que ponto a pena privativa de liberdade cumpre com seu papel, cumpre com sua finalidade? Será que haverá um momento que a pena privativa de liberdade se mostrará eficaz?

Como já relatamos anteriormente, os estabelecimentos penais são ambientes sujos e malconservados. Onde até as necessidades humanas mais básicas, como acomodação, alimentação e higiene pessoal, são feitas de forma insalubre e precária. Na verdade, esses estabelecimentos penais não suprem, nem conseguem, ao menos, o básico para acomodação dos internos. Pois, a maioria dessas casas prisionais, dificilmente irá acomodar a massa carcerária com um pouco de dignidade. Como poderíamos querer ou imaginar a recuperação e a reeducação dos apenados, muito menos, reinseri-los na sociedade novamente, depois de terem passado por um lugar tão prejudicial, tão decadente para qualquer ser humano.

Portanto, em razão do nosso sistema carcerário está dessa forma, está completamente falido, ele não comporta mais, não se estabelece mais diante desse atual modelo.

Nosso país precisa de locais que efetivamente recupere e ressocialize o delinquente, que o prepare ao ponto de ser possível a inserção na sociedade novamente. Sem falar na tradicional cultura do encarceramento que há muito tempo prevalece no sistema prisional. Como já sabemos, o sistema prisional não funciona, em virtude de não atender a sua finalidade, pois não consegue conter a criminalidade e, conseqüentemente, não consegue recuperar o indivíduo.

Por tudo que foi dito, passamos a ressaltar, dando ênfase à importância do estudo das penas alternativas e a aplicação dessas penas, porque são medidas alternativas, elas

substituem a pena de prisão, tirando o criminoso do mundo marginal e inserindo-o de volta ao meio social, sem, contudo, representar ou trazer qualquer dano ou perigo à sociedade.

Nesse sentido, no fluir, no decorrer desse artigo, iremos apresentar o conceito de pena, as teorias que explicam e tratam sobre a sua finalidade: a Teoria Absoluta, a Teoria Relativa e a Teoria Mista. Como também os Princípios aplicáveis, classificação das penas, e por fim as penas alternativas, a fim de instruir, a fim de demonstrar a importância desse instituto.

Diante disso, cumpre mencionar que o método utilizado foi o dedutivo, baseado em pesquisas bibliográficas, legislativas e jurisprudenciais; passando a servir de base para a construção do respectivo artigo.

2 DESENVOLVIMENTO

I. Conceito

O presente trabalho trata sobre a finalidade das penas e os princípios aplicáveis. Pena é a medida imposta pelo Estado, ao infrator que comete um fato típico, ilícito e culpável, mediante o devido processo legal.

Desse modo, praticado um fato típico e ilícito, e havendo a culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), surge a possibilidade de aplicação da pena.

Segundo Victor Eduardo Rios Gonçalves:

Pena é a retribuição imposta pelo Estado em razão da prática de um ilícito penal e consiste na privação de bens jurídicos determinada pela lei, que visa à readaptação do criminoso ao convívio social e à prevenção em relação à prática de novas transgressões.²

Salienta-se que as penas e as medidas de segurança são as duas espécies de sanção penal.

Com relação a finalidade das penas, duas teorias se destacam: as teorias absolutas em que a pena é uma forma de retribuição pelo delito cometido e, as teorias

² GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito penal, parte geral. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 7, p. 260.

relativas em que a pena é utilizada como meio para se realizar o fim utilitário da prevenção de crimes.

II. Teorias

Na teoria absoluta, a pena é concebida como uma forma de retribuição justa pela prática de um delito. Concebe-se que o mal não deve restar impune. O delinquente deve receber um castigo como retribuição do mal causado; dessa forma, a justiça estabelece uma de suas finalidades. Para essa concepção, a pena não possui nenhum fim socialmente útil, como, por exemplo, a prevenção do delito, mas sim de castigar o criminoso pela prática do crime.

Na Teoria Relativa, a pena possui a finalidade de prevenir delitos como meio de proteção aos bens jurídicos. Assim, ao contrário da teoria absoluta, a finalidade da pena não é a retribuição, mas sim a prevenção.

A função preventiva da Teoria Relativa divide-se em prevenção geral e prevenção especial.

Na prevenção geral, a finalidade da pena consiste em intimidar a sociedade tendo o objetivo de evitar o surgimento do delinquente. A pena é dirigida genericamente à sociedade e não especialmente ao criminoso, e por isso é classificada como de prevenção geral, que por vez apresenta duas vertentes: a prevenção geral negativa e a prevenção geral positiva.

A concepção de prevenção geral negativa consiste na intimidação genérica da coletividade por meio de inibição e ameaça da aplicação de sanções contida nas normas incriminadoras, ou seja, trata-se de uma coação psicológica com a qual se pretende evitar o crime, busca-se a intimidação da sociedade pela ameaça da aplicação da pena aos que vierem a delinquir.

A prevenção geral positiva, tem por intento, tem por objetivo instruir, demonstrar que a lei penal é vigente, está apta, está pronta para incidir diante de casos concretos. Essa pena explora uma forma de reforçar simbolicamente a confiança da população na vigência da norma. Essa forma é crucial e inevitável para a existência da sociedade.

A segunda divisão da função preventiva é, obviamente, a prevenção especial. Essa tem a função de prevenir delitos e crimes pela intimidação da sociedade. A prevenção

especial dirige-se ao criminoso em particular, visando assim, ressocializar e reeducar o condenado.

A pena nesse enfoque, tem a finalidade de impedir, de evitar que o delinquente volte a cometer crimes. Dito isto, a prevenção especial também se divide em negativa e positiva.

A prevenção especial positiva entende que a importância da pena está na ressocialização do condenado; já a prevenção negativa, visa o encarceramento do criminoso. Quando outros meios, menos lesivos, não se mostrarem eficazes para sua ressocialização.

E por fim a Teoria Mista, que visa conciliar as teorias absolutas com as teorias relativas. É a teoria adotada pelo Código Penal, e ela justifica-se pela necessidade de conjugar os verbos reprovar o crime e prevenir o crime.

Assim sendo, houve a junção, a unificação das teorias absoluta e relativa, pois essas se pautam, respectivamente, pelos critérios da retribuição e da prevenção do mal cometido.

Vejamos o artigo 59, do Código Penal:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.³

Vale ressaltar ainda, que uma das formas de conciliação que se apresenta de acordo com a etapa da pena. Seria a etapa da cominação legal abstrata, momento legislativo, prevalecendo a finalidade de prevenção geral.

Na etapa da aplicação da pena, momento judicial, enfatiza-se a finalidade de uma decisão justa da retribuição; já na etapa da execução da pena, momento administrativo, o enfoque recai sobre a prevenção especial em seu aspecto ressocializador.

II. Princípios relacionados as penas

³ BRASIL. Decreto- Lei n.º 2.848. 07 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 27.01.21.

A nossa Carta Magna disciplinou expressamente a observância de certos princípios para a aplicação e execução da pena, a fim de garantir e preservar a dignidade da pessoa e a impossibilidade de transformar a pena em uma vingança social.

O Princípio da Legalidade estrita ou da reserva legal. Está inserido no artigo 5º, XXXIX, da Constituição Federal e no artigo 1º do Código Penal, dispondo que não há crime sem lei que o defina, nem pena sem cominação legal. Isto quer dizer que não pode haver punição de fatos praticados antes da vigência da lei penal.

O Princípio da Pessoalidade, por força do artigo 5º, XLV, da Constituição Federal, nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano, reparar o prejuízo, e a decretação do perdimento de bens, ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

Vejamos o que diz o artigo:

Artigo 5º

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;⁴

O Princípio da Individualização da Pena, desenvolve-se em três momentos: no âmbito legislativo, quando este poder cria o tipo penal, estabelecendo, desta forma, o mínimo e o máximo da pena cominada; no âmbito judicial, quando o julgador fixa a pena ao indivíduo, diante do caso concreto; e por fim no âmbito da execução penal, ou seja, quando o magistrado da fase executória adapta a pena ao sentenciado, podendo conceder benefícios ou retirá-los.

O Princípio da Proporcionalidade das Penas, segundo este princípio, a pena deve ser extremamente proporcional ao crime praticado, não devendo ser permitido o desequilíbrio entre a infração e a sanção imposta, ou seja, quanto mais grave for o delito, quanto mais grave for o crime, maior será a pena, conforme dispõe o artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal.

Observe-se:

Artigo 5º

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 27.01.2021.

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;⁵

O Princípio da Proibição da Dupla Responsabilização, também conhecido como o princípio do *ne bis in idem*, tem por objetivo garantir que um indivíduo não seja processado duas vezes pelo mesmo crime. Significa que depois do cumprimento da pena, o condenado volta ao seu estado anterior, volta a sua vida cotidiana, volta a exercer a sua cidadania diante da sociedade.

Dessa forma, ninguém poderá ser processado, condenado, ou executado duplamente pelo mesmo fato.

O Princípio da vedação à conta corrente, significa: mesmo que condenado, erroneamente, permaneça preso por tempo superior ao determinado na sentença, o agente não terá direito a crédito carcerário em seu favor, devendo a situação ser resolvida no âmbito da responsabilidade civil do Estado.

Já com relação ao Princípio da Necessidade e Suficiência concreta da pena, segundo o que versa este princípio, para aplicação da pena: o juiz deverá avaliar, analisar sua necessidade concreta, ou seja, se, de fato, é necessário o Estado punir o agente pelo crime praticado.

Assim, por força do artigo 59 do Código Penal extrai-se que:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.⁶

Em diversos dispositivos o juiz pode deixar de aplicar a pena conforme determinadas situações previstas em lei.

A hipótese mais conhecida é a do homicídio culposo, onde o magistrado observa que as consequências do crime atingiram seu autor de forma tão severa que a pena se torna desnecessária. Por exemplo: um pai que atropela e, conseqüentemente, mata o próprio filho será tratado pelo instituto denominado, perdão judicial, cuja sua natureza estabelece, causa

⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 27.01.2021.

⁶ BRASIL. Decreto- Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 27.01.21.

extintiva de punibilidade em razão do sofrimento que será a vida dessa pessoa devido à perda trágica do seu filho amado, bastando a lembrança do acidente ocasionado por ele próprio e contra o seu próprio filho, já seria o suficiente para estabelecer o sofrimento desse pai.

O Princípio da Humanidade dispõe que nenhuma pena pode atentar contra a dignidade da pessoa humana, portanto é vedada a aplicação de penas cruéis e infames. A pena deverá ser cumprida de forma efetiva, seguindo os procedimentos que visam ressocializar o condenado. Isso significa que, se ela criasse um impedimento físico permanente ao agente: a amputação de um membro ou até a morte do indivíduo, passando a estabelecer um efeito jurídico impagável. Como também, outra situação que se configura, seria a obrigatoriedade de constar nos documentos de identificação do indivíduo: dados sobre sua condenação, sobre sua vida pregressa no crime. Nesses casos haverá flagrante inconstitucionalidade.

III. Classificação das penas

Penas sob a ótica da classificação doutrinária: penas corporais, penas privativas de liberdade, penas restritivas de liberdade, penas privativas e restritivas de direitos e penas pecuniárias.

As penas corporais atingem a integridade física do indivíduo, a integridade corporal do criminoso. Elas se configuram em supressivas, penas de morte, ou aflitivas, causam dor, causam sofrimento. Exemplos: torturas e mutilações. Entretanto, segundo artigo 5º, XLVII, da Constituição Federal, dispõe que não haverá pena de morte, salvo em caso de guerra declarada; de caráter perpétuo; de trabalhos forçados; de banimento; e cruéis. Observe-se:

- Art. 5º
XLVII - não haverá penas:
a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
b) de caráter perpétuo;
c) de trabalhos forçados;
d) de banimento;
e) cruéis;⁷

⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 27.01.2021.

As penas privativas de liberdade são: restrição, temporariamente, da liberdade e a de forma perpétua;

As penas restritivas de liberdade restringem a liberdade sem impor recolhimento à prisão, por exemplo: confinamento, banimento;

As penas privativas e restritivas de direitos há exclusão ou limitação de determinados direitos;

As penas pecuniárias são: restrições ou absorções patrimoniais, como a multa e o confisco.

Já a classificação legislativa, segundo a Constituição Federal, Código Penal e a Lei das Contravenções Penais, classificam em penas proibidas, privativas de liberdade, restritivas de direitos e multa.

As penas proibidas, nos termos do artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal, são: penas de morte (salvo em guerra declarada), caráter perpétuo, trabalho forçado, banimento e cruel;

As penas privativas de liberdade, de acordo com o artigo 1º Lei de Introdução ao Código Penal, são: reclusão, detenção e prisão simples;

As penas restritivas de direitos, configuram-se conforme o artigo 43 do Código Penal, que são: prestação de serviço, prestação de trabalho à comunidade, interdição temporária de direitos, limitação de final de semana, perda de bens e valores e prestação pecuniária;

E por fim a pena de multa, conforme disciplinada nos artigos 49 ao 52 do Código Penal.

IV- Penas alternativas

As penas restritivas de direitos são chamadas de penas alternativas. Isto porque são alternativas à pena privativa de liberdade.

Como bem sabemos, o cárcere, além de oneroso ao Estado, causa inúmeros efeitos prejudiciais, efeitos estigmatizantes. Entretanto, as penas restritivas cumprem um importante papel para atingir as finalidades das penas (retribuição-prevenção-ressocialização).

Segundo o a artigo 43 do Código Penal são as seguintes:

Art. 43. As penas restritivas de direitos são: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

I - prestação pecuniária; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

II - perda de bens e valores; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

III - limitação de fim de semana. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)

V - interdição temporária de direitos; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)

VI - limitação de fim de semana. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)⁸

A prestação pecuniária é o pagamento de um valor em dinheiro à vítima do crime, seus dependentes, ou a uma instituição pública ou privada que vá destinar esse valor ao uso social.

A prestação é fixada pelo juiz, em importância não inferior a um nem superior a trezentos e sessenta salários-mínimos.

A perda de bens e valores é a transferência de bens ou valores do condenado ao Fundo Penitenciário Nacional. O valor será estabelecido e terá como teto, o montante do dano, o montante do prejuízo causado, ou do provento obtido pelo agente ou obtido por terceiro, em consequência da prática do delito, do crime, o que for maior.

A limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer aos sábados e domingos, cumprindo por cinco horas no Sábado e por cinco horas no Domingo, conforme determinação pré-estabelecida, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado.

A prestação de serviços à comunidade, conhecida como serviço comunitário, consiste na atribuição de atividades, na atribuição de tarefas, obviamente gratuitas, prestadas aos estabelecimentos predefinidos pelo juiz da execução, ao condenado.

Normalmente, o serviço envolve trabalhar em hospitais, orfanatos, estabelecimentos similares, ou programas estatais, pelo período de uma hora durante todos os dias até o cumprimento da pena. O curto tempo diário de serviço foi estabelecido para evitar conflitos com o horário de trabalho habitual, pois é de interesse da sociedade que a pessoa condenada continue trabalhando e consiga se manter.

⁸ BRASIL. Decreto- Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 11.03.21.

E a interdição temporária de direitos é a privação temporária de determinados direitos do condenado. A interdição de direitos impede que a pessoa condenada exerça qualquer função, cargo ou atividade pública, inclusive cargos eletivos, além de qualquer trabalho que dependa de habilitação especial ou autorização (como é o caso de médicos, advogados e engenheiros, por exemplo). Além disso, essa pena também inclui a suspensão do direito de dirigir, e pode chegar até a proibir o condenado, por um determinado momento, frequentar lugares específicos.

Em razão disso, podemos dizer que as penas alternativas: promovem a ressocialização, resgatam a cidadania do indivíduo através de seu trabalho, através de suas habilidades, através de seu empenho ao criar um objeto ou reformar alguma coisa, mostrando-se dessa forma útil à sociedade; o indivíduo não fica isolado, não fica preso, não se sente enclausurado, permanecendo no meio social e familiar, não abandona suas atribuições, seus afazeres, não abandona suas responsabilidades, bem como seu emprego, contribuindo para a redução do índice populacional das Casas Prisionais do Sistema Penitenciário brasileiro;

Para a Sociedade, as conquistas sociais resultam da soma de ações que envolvem os diversos setores que estamos inseridos; na possibilidade de um indivíduo ser ressocializado, não o afastando totalmente, evitando o seu isolamento, não agindo na cultura do encarceramento, caso contrário, estimularemos a conduta rumo a marginalização. Mas se agirmos, se punirmos de forma diferente, possibilitaria ao delinquente refletir sobre sua postura, sobre sua conduta e, conseqüentemente, transformar sua visão de mundo, sua visão de vida. Redefinindo os valores que norteiam seu pensar, seu agir. Portanto, passariam a conviver pacificamente em sociedade como verdadeiros cidadãos em prol da paz e do bem comum.

Ensina Dahmer, Badaró e outros (2003, p.76-77):

Sabemos que as prisões operam numa quase total falta de transparência quanto à gestão da vida cotidiana de presos e familiares. É um isolamento mudo e surdo: do lado de fora dos muros, pouco se sabe, pouco se conhece acerca dos problemas que ocorrem internamente. A interrupção dessa surdez e mudez se faz, geralmente, nos momentos de grandes motins, quando a revolta e a indignação dos presos se processam de forma violenta, culminando na apreensão de reféns e mortes [...]. As últimas duas décadas são pródigas quanto à veiculação de notícias acerca de rebeliões nas prisões brasileiras, e, através delas, a opinião pública se apropria do conhecimento de parte das infrações inerentes aos agentes do estado no que se refere à vida dos presos: prisões superlotadas, presos amontoados em espaços exíguos, sem água corrente, sem iluminação e ventilação natural, presos

provisórios misturados com presos condenados, por exemplo. Tal quadro de horror nem sempre mobiliza a sociedade e governantes para buscas de soluções mais efetivas.⁹

Dessa forma, aplicação de penas alternativas são de grande valia, pois segundo entendimento do STF os cárceres brasileiros, além de não servirem à ressocialização dos presos, fomentam o aumento da criminalidade, pois transformam pequenos delinquentes em “monstros do crime”. A prova da ineficiência do sistema como política de segurança pública está nas altas taxas de reincidência. E o reincidente passa a cometer delitos, passa a cometer crimes ainda mais graves que os anteriores por ele praticados.

Ressalta-se que as penas alternativas, destinam-se aos criminosos que representam pouco perigo para a sociedade, pois são avaliados, são analisados, passando por um filtro de alguns fatores importantes: o grau de culpabilidade; o grau de periculosidade; como também, pelos seus antecedentes, pela sua conduta social e, inevitavelmente, pela sua personalidade.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer desse presente trabalho foram mostrados e apresentados vários conceitos, várias teorias e vários princípios. Como também, a classificação das penas. Portanto, pode-se concluir que a pena é a medida imputada por parte do Estado a quem for considerado culpado por uma contravenção penal ou pela prática de algum delito, pela prática de algum crime.

Como sabemos, a referida pena está presente desde os períodos mais antigos e, também, está inserida nas mais antigas sociedades, sendo objeto de pesquisa e de estudo ao longo do tempo, ao longo dos anos. Cujas razões, ocasionou e resultou na especificação de três importantíssimas correntes teóricas: a Teoria Absoluta, a Teoria Relativa e a Teoria Eclética.

Para a Teoria Absoluta, não se verifica elementos de ressocialização ou orientação para correção de prática criminosa. O seu objetivo é castigar o autor de determinado crime. Essa teoria tem sua origem histórica nos ordenamentos jurídicos de

⁹ PEREIRA DAHMER, T.M., BADARÓ, M., CARVALHO, J.L. et al. O exame criminológico – notas para sua construção. in: O estudo social em perícias, laudos e pareceres técnicos: contribuições ao debate no judiciário, penitenciário e na previdência social. Conselho Federal de Serviço Social (CEFESS). Ed. Cortez, 2003. p.69- 96.

Estados absolutistas, pois nessa época, cometer um delito, cometer um crime, era de uma desonra tão elevada que não havia espaço para nada além da vingança direta pelo mal cometido. Portanto, observamos e concluimos que a Teoria Absoluta é, em si, a punição direta, derivada de julgamento, pela prática de um delito, pela prática de um crime.

Para a Teoria Relativa temos dois tipos de aplicação de pena: a de prevenção geral e a de prevenção especial.

No primeiro caso, trata-se de uma penalidade que serve como um aceno para a sociedade em geral, com objetivo de instruir e alertar para o tipo de punição a que determinada prática criminosa pode resultar, pode levar. Já a pena de prevenção especial é direcionada para o cidadão, e sua orientação e determinação pede que ele seja afastado, seja isolado do convívio social, com o intento e com o objetivo de ressocialização ou readaptação.

A Teoria Relativa da Pena está atrelada, está vinculada ao caráter preventivo do Direito Penal, uma vez que se preocupa, ao estabelecer uma pena, a reeducar o infrator e desencorajar a prática de determinado delito, determinado crime por outros indivíduos.

Já a Teoria Mista é a reunião, é o somatório das duas teorias anteriores, ou seja, serve tanto para a punição direta do indivíduo, quanto para a sinalização de alerta à sociedade, no sentido de desmotivar, no sentido de desencorajar que outros cidadãos cometam o mesmo delito, o mesmo crime. A propósito, esta teoria é adotada, é usada pelo ordenamento jurídico brasileiro, conforme estabelecido no artigo 59 do Código Penal.

Por conseguinte, foi possível concluir, diante do nosso ordenamento jurídico, que a pena possui duas finalidades básicas muito importantes. Portanto, lembraremos quais são essas finalidades:

Retributiva, que representa a resposta do Estado concernente à infração realizada. Preventiva, teria o intento, o objetivo de evitar a realização de novas infrações penais.

Além do mais, também foi possível verificar que o aumento da população carcerária no Brasil está numa escala com níveis de aumentos absurdos, tornando os estabelecimentos prisionais em verdadeiras escolas para o crime, além de produzir seres humanos cada vez mais revoltos com a sociedade, o encarceramento não consegue atingir

seu intento, não consegue atingir o seu principal objetivo. Porque não resolve, nem devolve o apenado ao convívio social novamente; esses indivíduos retornam à sociedade muito mais problemáticos, muito mais perigosos. Pois saem desses lugares longe de estarem recuperados.

Dessa forma, as penas alternativas apresentam várias diferenças, como também, representam muitas vantagens, às quais elencaremos na sequência: a diminuição da superlotação carcerária; a redução dos gastos do Estado com cada condenado; a não contaminação ao conviver com outros internos; o não corrompimento do infrator em razão do convívio e da má influência perante a outros detentos muito mais tendenciosos e muito mais perigosos.

Em suma, as penas alternativas não irão resolver, não irão acabar com a problemática referente à criminalidade no país, entretanto, atinge com melhor desempenho sua finalidade de punição e, ao mesmo tempo, sua proposta de reeducação dos envolvidos. Dessa forma, trará benefícios tanto para o apenado, quanto para a sociedade. Pois, o apenado não será recolhido à prisão juntamente com outros criminosos mais perigosos. Em outras palavras, evitará assim o corrompimento dos apenados, como também, facilitará a sua ressocialização.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto- Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 27.01.2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 27.01.2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN. Diretrizes para atuação e Formação dos Psicólogos do Sistema Prisional Brasileiro. Brasília 2007.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral. 2.** ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal**, parte geral. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 7, p. 260.

MASSON, Cleber. **Direito Penal esquematizado.** São Paulo: Método, 2012.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código Penal Interpretado.** São Paulo. Editora atlas. 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 479.

PEREIRA DAHMER, T.M., BADARÓ, M., CARVALHO, J.L. et al. O exame criminológico – notas para sua construção. in: **O estudo social em perícias, laudos e pareceres técnicos: contribuições ao debate no judiciário, penitenciário e na previdência social**. Conselho Federal de Serviço Social (CEFESS). Ed. Cortez, 2003. p. 76-77.

SILVA, Davi André Costa. **Manual de Direito Penal**. Parte Geral. 4ª ed. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2016.